

Polidoro: Dispute board é opção para disputas de alta complexidade

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o CPC/15 (Lei nº 13.105/2015) consolidaram o incentivo aos métodos alternativos de resolução de disputas como uma opção a um Poder Judiciário abarrotado. Foi clara a intenção do legislador de fomentar as soluções autocompositivas, reduzindo a judicialização dos



O *dispute board* (ou comitê de prevenção e solução de

disputas) é um método alternativo de solução de conflitos que consiste na formação de um comitê de especialistas imparciais que acompanhará um projeto de longa duração desde o seu princípio. O objetivo do comitê é incentivar a prevenção e auxiliar na resolução de disputas durante todo o desenvolvimento do projeto em questão.

O conceito de *dispute board* surgiu na década de 1970. Na época, uma pesquisa realizada pelo *U.S. National Committee on Tunneling* demonstrou os efeitos deletérios das disputas ocorridas durante a execução de projetos de construção. O resultado da pesquisa levou os integrantes do mercado a buscarem alternativas menos litigiosas para dirimir os seus conflitos, tendo os *dispute boards* surgido em tal contexto.

Alguns dos mais famosos projetos que contaram com um comitê de resolução de controvérsias durante a sua execução foram as construções do Eurotúnel (ligando a França e o Reino Unido) e do aeroporto de Hong Kong e a expansão do Canal do Panamá. No Brasil, o método foi usado na construção da Linha 4-Amarela do metrô de São Paulo.

Os *dispute boards* se popularizam recentemente, principalmente depois que o Banco Mundial passou a exigir esta previsão para a concessão de financiamentos. Qualquer contrato que envolva valores superiores a US\$ 50 milhões deve prever que será utilizado de um comitê para prevenção e solução das disputas.

Existem vários modelos de *dispute boards*. Eles são diferenciados por seu papel dentro do projeto (*dispute review board* — *DRB*, *dispute adjudication board* — *DAB* e *combined dispute board* v *CDB*), pelo número de membros e pelo funcionamento (permanente ou *ad hoc*).

Para melhor entendimento, os *dispute review boards* (*DRB*) são responsáveis apenas por fornecer



sugestões para a resolução dos impasses, sem impor suas recomendações. Os *dispute adjudication boards* (DAB), por sua vez, são responsáveis por proferir decisões vinculantes. Os *combined dispute boards* (CDB), como o próprio nome sugere, combinam as características dos anteriores.

No ano de 2018, o *Dispute Resolution Board Foundation* analisou mais de 230 projetos que previam a utilização de *dispute boards*. A pesquisa apurou que 95% dos contratos previram a utilização de um comitê de recomendação, demonstrando uma preferência bastante significativa das partes. Desses, apenas 6% acabaram evoluindo para uma arbitragem.

Foram também analisadas 512 decisões proferidas por comitês de decisão. Dessas decisões vinculantes, apenas 6% originaram arbitragens.

Nesse sentido, o estudo conclui que os *dispute boards* têm uma taxa de 94% de sucesso, evitando procedimentos custosos de resolução de disputas subsequentes. O pequeno índice de casos que evoluem para um procedimento arbitral é prova de que o método é efetivo ao facilitar a comunicação entre as partes e encorajar a resolução de questões no nível de trabalho.

De acordo com o *dispute board manual* publicado pela *Dispute Resolution Board Foundation*, o custo de manutenção de um painel de disputas em relação ao orçamento do projeto é bastante pequeno, geralmente na faixa de 0,05 a 0,15% dos custos totais. O custo marginal da utilização de um *dispute board* é menor do que qualquer outra disputa formal.

A adoção desse método é aconselhável no setor da construção civil, em relações oriundas de contratos de franquias, questões pertinentes à propriedade intelectual e casos de recuperação judicial de empresas.

No cenário brasileiro, a Prefeitura de São Paulo foi pioneira em regularizar a utilização de *dispute boards* na Lei Municipal 16.873/18. Também a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sancionada em 1º/4/2021, prevê a possibilidade de serem utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, incluindo o *dispute board*, para a resolução de conflitos nascidos em seu âmbito.

Há que se mencionar, contudo, que o Decreto nº 60.067/2021, que regulamentou a Lei nº 16.873/2018, restringiu a utilização dos *dispute boards* aos contratos com valores igual ou superior a R\$ 200 milhões no município de São Paulo. Isso limitou significativamente a utilização do instituto, contrariando as diretrizes internacionais.

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), à luz das práticas internacionais, expediu o seu Regulamento para o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas no ano de 2018.

Em janeiro deste ano, o CAM-CCBC recebeu seu primeiro pedido de instauração de *dispute board*. As partes do procedimento já haviam participado de uma mediação bem-sucedida, também conduzida pelo CAM-CCBC, e incluíram no acordo firmado durante o procedimento de mediação uma cláusula prevenção e solução de disputas.

Em linhas gerais, as empresas envolvidas são parte de uma sociedade de propósito específico criada com



o fim de participar em licitação. A licitação em questão tinha por objeto a concessão de uso de espaço para implantação e exploração comercial de uma megaloja.

O comitê formado no caso em questão é permanente (acompanhará toda a execução do projeto), na modalidade de decisão (*dispute adjudication board* — *DAB*) e composto por dois membros.

Em suma, o custo de um *dispute board* fornece um retorno positivo sobre o investimento uma vez que a conclusão do projeto se dará de forma mais rápida, haverá minimização de estouros de custo, serão prevenidas a maioria das disputas e, nas disputas inevitáveis, o custo será muito menor.

Além da eficiência, os *dispute boards* são também importantes elementos de transparência, promovendo um comportamento colaborativo entre as partes.

Date Created

18/05/2021